

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2024

Trata-se de Parecer solicitado por essa Procuradoria Jurídica em resposta à impugnação ofertada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, em face do edital Pregão eletrônico 001/2024.

O interessado apresentou seu recurso de impugnação em 09 de abril de 2024, o que impõe ao Município a apresentação da resposta até 12 de abril de 2024. Portanto, o parecer em resposta a impugnação é tempestiva, vez que apresentada nessa data.

Aduz o impugnante o seguinte apontamento de irregularidade no edital:

“(…)A Comissão de Licitação da Prefeitura de Douradoquara/MG, publicou edital da licitação de PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO N.º 001/2024 a realizar-se no dia 16/04/2024, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de pneus, novos, de primeira linha, primeiro uso, não recauchutados, remodelados e/ou reconstituídos, para serem utilizados na frota de veículos e máquinas pesadas, pertencentes ao Município de Douradoquara/MG. No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 3 dias”;

Antes de se adentrar ao mérito da presente impugnação, pontua-se que a Administração Pública se orienta pelo princípio da eficiência, dentre outros, o qual estabelece que serão buscados sempre os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis, visando atender as necessidades do ente público e da sociedade de forma eficaz, econômica e transparente.

Caminha ao seu lado o princípio da celeridade o qual demanda uma atuação mais rápida pela Administração diante de certas necessidades, impondo

maior agilidade e rapidez na tomada de decisões e na condução de procedimentos, seja para licitar ou adquirir produtos ou serviços. De modo que a licitação ora impugnada, referente a aquisição de pneus para toda a frota e máquinas pesadas do município, o que por sua própria natureza, não pode suportar demoras ou prazos que impliquem em prejuízo à Administração.

Como se tem o referido edital Pregão Presencial N° 001/2024 visa o registro de preços, para aquisição de pneus que atenderão a frota de veículos e máquinas pesadas do município, conforme descrição do objeto:

1 – OBJETO

1.1 - O objeto deste edital é a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de pneus, novos, de primeira linha, primeiro uso, não recauchutados, remodelados e/ou reconstituídos, para serem utilizados na frota de veículos e máquinas pesadas, pertencentes ao Município de Douradoquara/MG. A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, de **menor preço por item.**

1.2 - Todos os pneus a serem fornecidos deverão ser novos, originais de fábrica, de primeira linha e qualidade de fabricação (não serão aceitos pneus com materiais reciclados, remanufaturados, remodelados, recauchutados, renovados, reformados ou oriundos de qualquer outro processo similar).

Deverão possuir garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação. Deverão ter, no máximo 01 (um) ano de fabricação (não serão aceitos fora dessa especificação). Deverão atender todas as especificações de qualidade e conter em todas as unidades o selo do INMETRO. O prazo de entrega deverá ser de 03 (três) dias úteis a contar da solicitação do Órgão Municipal, o qual determinará o local de entrega do produto.

Nas razões do impugnante a previsão acima acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão de que somente as empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria no prazo estabelecido no edital mas que considera exíguo. Alegando ademais, que o edital confeccionado nos termos acima viola igualmente o princípio da isonomia.

Em que pesem as alegações do impugnante, razão não lhe assiste, pois diante da necessidade da Administração em prestar a manutenção adequada de

sua frota, é imprescindível que os pneus sejam entregues **no prazo de até 03 dias**, sob pena de ocasionar grave prejuízo ao Município que não pode esperar por no mínimo 05 (cinco) dias como deseja o impugnante:

*“Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, **sendo necessário pelo menos 5 dias.**”*

Nesse sentido, o Município não pode ficar com os veículos parados aguardando a entrega pelo fornecedor, por até 5 (cinco) dias. Exemplificando-se a necessidade e urgência na aquisição dos pneus, no caso de uma ambulância, ou outro veículo de transporte de pacientes para outras cidades, e até mesmo veículos que realizem o transporte escolar, ou veículos oficiais.

Logo, a Administração não pode aguardar por quase uma semana como pretende o impugnante, para receber os pneus, sob pena de inviabilizar a condução de atividades essenciais em todo o município.

A calhar julgados do Tribunal de Contas de Minas Gerais que apreciam a questão, declarando a legalidade da exigência em relação ao prazo de entrega:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE PNEUS**. MÉRITO. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO. OBJETO OFERTADO DE FORMA PADRONIZADA NO MERCADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. IMPROCEDÊNCIA. **EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS**. PRAZO RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Embora a legislação de regência seja omissa quanto ao prazo para apresentação do objeto, cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade em se estabelecer prazo para apresentação do produto, a ser avaliado no caso concreto, o que não dispensa o dever de motivação da decisão administrativa, ainda que discricionária. 2. A apresentação de amostra, quando necessária, deve ser exigida apenas dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar. 3. O objeto licitado, pertinente à aquisição de pneus, envolve produtos que, a rigor, são disponibilizados de forma padronizada no mercado e não exigem fabricação sob encomenda, não havendo, em

princípio, maiores obstáculos para que o licitante vencedor cumpra o prazo de entrega das amostras em até dois dias. [DENÚNCIA n. 1119763. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 28/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 14/04/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. **PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR.** EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. **ENTREGA DO OBJETO. PRAZO DE TRÊS DIAS.** IMPROCEDÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RAZOABILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TECNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade do Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, constituindo preceito que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa, inclusive revendedor, que tenha ciência do CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do Ibama, utilizando o site oficial. 2. **O prazo de entrega fixado pela Administração deve levar em consideração a necessidade de reposição de bens indispensáveis à realização de serviços essenciais da Administração Pública, a fim de evitar a sua interrupção.** 3. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não configura requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública. 4. Embora sejam autoaplicáveis os termos do art. 15, II, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 11 da Lei n. 10.520/2002, é recomendável a regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito do Município, a fim de que seja observada a realidade e peculiaridades de cada ente federado e de tornar o preceito legal mais claro e operacional. 5. A utilização do pregão

eletrônico nos processos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002.6. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. **[DENÚNCIA n. 1114636. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 03/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]**

Consigne-se que o Conselheiro Relator, Adonias Monteiro, nos autos da Denúncia 1114636, em resposta a pedido de liminar com o mesmo fundamento, assim se pronunciou:

“...nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a estipulação de tal prazo para a entrega de pneus e serviços de reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos”

Igualmente nos autos da Denúncia de n. 1076987, o então Conselheiro Sebastião Helvécio salientou:

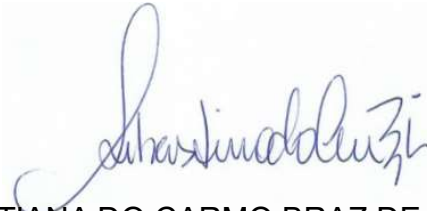
“o produto objeto da licitação - pneus - caracteriza-se como bem de pronta entrega, que pode ser encontrado pronto e disponível no mercado, sendo destinado ao atendimento dos veículos pertencentes à frota municipal”. ...**que a aquisição mais lenta poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde, educação e segurança pública, que são de indiscutível interesse público.”**
(GN)

Com forte nas inúmeras decisões acima colacionadas emanadas do Tribunal de Contas, ressalta-se o quanto mencionado alhures quanto à eficiência e celeridade impostas à Administração diante de certas situações como no presente caso, em que **é razoável a exigência para que os produtos adquiridos (pneus) sejam fornecidos no prazo de até 03 (três) dias**, não

havendo que se cogitar de violação aos princípios da competitividade e isonomia, devendo ser mantido o edital em seus exatos termos, sem qualquer modificação, devendo ocorrer normalmente a sessão de registro de preços no dia 16 de abril próximo.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

De Belo Horizonte para Douradoquara, 11 de abril de 2024.



SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA

Advogada – OAB/MG 78.985